

## **CrITÉrios de Selecção de Professores para Contratação de Escola**

NOTA PRÉVIA: Estão excluídos, como fundamento para a graduação e selecção dos candidatos, critérios baseados em: ascendência; orientação sexual; sexo; estado civil; raça; idade; língua; deficiência; território de origem; situação familiar; religião; património genético; convicções políticas e ideológicas; capacidade de trabalho reduzida; situação económica; doença crónica; condição social; filiação sindical; estabelecimento de ensino onde o candidato obteve a habilitação; na natureza pública, privada ou cooperativa dos estabelecimentos de ensino onde o candidato exerceu funções; estatuto social, cultural, religioso e pedagógico dos estabelecimentos de ensino onde o candidato exerceu funções; candidatos envolvidos em processos gratuitos ou litigiosos com o Ministério da Educação (critérios que, de alguma forma, possam colidir com os princípios da igualdade e não discriminação, constantes da Constituição da República Portuguesa e do Código do Trabalho, aprovado pela Lei no 99/2003, de 27 de Agosto).

### **1- Para o exercício de funções no âmbito dos diversos níveis de ensino e grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro:**

Para a leccionação das disciplinas que integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei nº 27/2006, de 10 de Fevereiro, os contratos de trabalho são celebrados com docentes que reúnam os requisitos de admissão ao concurso de provimento estabelecidos no artigo 22º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário:

#### **A) Requisitos gerais e específicos**

1 - São requisitos gerais de admissão a concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa ou ser nacional de país que, por força de acto normativo da Comunidade Económica Europeia, convenção internacional ou lei especial, tenha acesso ao exercício de funções públicas em Portugal;
- b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam;
- c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- e) Possuir a robustez física, o perfil psíquico e as características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

2 - Constitui requisito físico necessário ao exercício da função docente a ausência, comprovada por adequado atestado médico, de quaisquer lesões ou enfermidades que impossibilitem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

3 - A existência de deficiência física não é impedimento ao exercício de funções docentes se e enquanto for compatível com os requisitos exigíveis para o exercício de funções no grupo de recrutamento do candidato ou do docente, nos termos de adequado atestado médico.

4 - Constitui requisito psíquico necessário ao exercício da função docente a ausência de características de personalidade ou de situações anómalas ou patológicas de natureza neuropsiquiátrica que ponham em risco a relação com os alunos, impeçam ou dificultem o exercício da docência ou sejam susceptíveis de ser agravadas pelo desempenho de funções docentes.

5 - A verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente e da inexistência de alcoolismo ou de toxicodependências de qualquer natureza é realizada nos termos da lei geral.

6 - Aos candidatos pode ser exigida prova do domínio perfeito da língua portuguesa, a qual é obrigatória quando não tenham nacionalidade portuguesa.

#### **B) Os candidatos serão ordenados de acordo com as seguintes prioridades:**

a) 1ª prioridade—indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes com qualificação profissional num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores ao da data de abertura do concurso em estabelecimentos de educação ou de ensino

públicos e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção;

b) 2ª prioridade—indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam, que tenham prestado funções docentes com qualificação profissional num dos dois anos lectivos imediatamente anteriores ao da data de abertura do concurso em estabelecimentos de educação ou de ensino públicos;

c) 3ª prioridade—indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção;

c) 4ª prioridade—indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam;

d) 5ª prioridade - candidatos portadores de habilitação própria para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção.

d) 6ª prioridade - candidatos portadores de habilitação própria para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam.

5 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3, consideram -se as funções docentes prestadas nos seguintes estabelecimentos de educação ou de ensino:

a) Os integrados na rede de estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas;

b) As escolas profissionais públicas e os estabelecimentos de ensino superior público, independentemente do título jurídico da relação de trabalho;

c) Os estabelecimentos e instituições de ensino, dependentes ou sob tutela de outros ministérios com paralelismo pedagógico;

d) Os estabelecimentos ou instituições de ensino português no estrangeiro, incluindo ainda o exercício de funções docentes como agentes da cooperação portuguesa, nos termos do correspondente estatuto jurídico.

### **C) Graduação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência:**

1 - A graduação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência é determinada nos termos das alíneas seguintes:

a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;

b) Com o quociente da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do resultado da soma:

i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para a educação pré-escolar, para o 1.º ciclo do ensino básico ou para o grupo de docência a que é opositor, até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;

ii) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo factor de 0,5, com arredondamento à milésima;

c) Os candidatos dos quadros com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.os 2 e 3 do artigo 55.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, até à entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso;

d) Para efeitos do disposto na parte final da alínea anterior, e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado à milésima mais próxima:  $(3CP + 2C)/5$  em que  $CP$  corresponde à classificação profissional obtida na formação inicial e  $C$  corresponde à classificação obtida no curso a que a mesma alínea se refere.

2 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considera -se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

3 — A graduação dos candidatos para a leccionação na educação especial detentores de qualificação profissional para a docência é determinada de acordo com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2.

### **D) Ordenação de candidatos:**

1 - A ordenação de candidatos detentores de qualificação profissional para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados em B, por ordem decrescente da respectiva graduação.

2 - Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos, incluindo os candidatos para a educação especial, respeita a seguinte ordem de preferências:

- a) Candidatos com classificação profissional ou académica mais elevada;
- b) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após profissionalização;
- c) Candidatos com maior tempo de serviço prestado antes da profissionalização;
- d) Candidatos com maior idade.

## **2- Para as actividades de leccionação, por técnicos especializados, das disciplinas das áreas profissionais, tecnológicas, vocacionais ou artísticas dos ensinos básico e secundário:**

a) Para a leccionação das disciplinas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário, podem ser celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo com técnicos especializados, tendo em conta as normas aplicáveis ao domínio de especialização e os requisitos específicos que o órgão de direcção executiva da escola vier a definir.

b) Os candidatos serão ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

i) Candidatos titulares de Habilitação Académica e Certificado de Aptidão Profissional e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção;

ii) Candidatos titulares de Habilitação Académica e Certificado de Aptidão Profissional

iii) Candidatos titulares de Habilitação Académica e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção;

iv) Candidatos titulares de Habilitação Académica

v) Candidatos titulares de Certificado de Aptidão Profissional e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção;

vi) Candidatos titulares de Certificado de Aptidão Profissional

vii) Candidatos com Formação Profissional e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção;

viii) Candidatos com Formação Profissional

ix) Candidatos com experiência profissional e que possam garantir total ou parcialmente continuidade pedagógica em turmas, cargos ou projectos incluídos no horário a concurso, após parecer vinculativo da Direcção;

x) Candidatos com experiência profissional

c) Os candidatos serão ordenados de acordo com os seguintes critérios:

i) Formação na área de especialização, contando a classificação académica, expressa na escala de 0 a 20.

ii) Experiência de leccionação na área de especialização que contará, somando à alínea anterior, o quociente da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de *Bom*, contado nos termos do regime geral da função pública, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso.

iii) Publicação de estudos na área de especialização, contabilizando cada estudo publicado com 1 valor, a somar às alíneas anteriores.

iv) Experiência de trabalho na área de especialização, contabilizando cada ano de trabalho com 0,5 valores, a somar às alíneas anteriores.

v) Em caso de igualdade de graduação, serão utilizados como critérios de ordenação:

1º- Candidatos com mais tempo de serviço lectivo na área de especialização;

2º- Candidatos com maior classificação na alínea iii);

3º- Candidatos com classificação académica mais elevada;

4º- Candidatos com mais tempo de serviço na área de especialização

5º- Candidatos com mais idade.

## **3- Para o desenvolvimento de projectos de enriquecimento curricular ou de combate ao insucesso escolar:**

a) Os candidatos serão graduados de acordo com as alíneas B), C) e D) do ponto 1 deste documento;

b) Acresce à graduação obtida na alínea anterior 1 valor para titulares de especialização, 2 valores para titulares de mestrado e 3 valores para titulares de doutoramento, obtidos no regime pré-Bolonha, na área em que se desenvolverão os projectos.